



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.821 - RS (2014/0236957-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ADÃO PAULO SAVEDRA RODRIGUES**
AGRAVANTE : **ADEMIR ARCANJO FURTADO**
AGRAVANTE : **ADRIANA VANNI**
AGRAVANTE : **ADRIANA ZUBARAN PONZI**
AGRAVANTE : **ANA LUCIA CHRISTENSEN**
AGRAVANTE : **ÂNGELA MARIA MARIN**
AGRAVANTE : **ARTHUR BAYARD NUNES RAMOS**
AGRAVANTE : **CARMEM BEATRIZ FREITAS LOPES**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO RENAN CORRÊA**
AGRAVANTE : **DAVISON BRITTO DE QUADROS**
ADVOGADOS : **AMARILDO MACIEL MARTINS**
 FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
 RUI FERNANDO HUBNER
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICABILIDADE NOS PROCESSOS EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A questão federal em debate não se confunde com a temática que se encontra afetada à Primeira Seção, aguardando o julgamento do REsp 1.495.146-MG, REsp 1.495.144-RS e REsp 1.492.221-PR, relatoria Min. Mauro Campbell Marques, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Resume-se a controvérsia tão somente à possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 aos processos em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.

2. A Corte estadual aplicou a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com base o fundamento de que, *"no caso dos autos, apesar de o trânsito em julgado da decisão exequenda ter ocorrido após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, os critérios de juros e correção monetária foram fixados no acórdão proferido por esta Turma, em data anterior à edição daquela medida provisória, não tendo a matéria sido novamente enfrentada pela Corte ou pelos Tribunais Superiores"*.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar de violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.821 - RS (2014/0236957-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ADÃO PAULO SAVEDRA RODRIGUES**
AGRAVANTE : **ADEMIR ARCANJO FURTADO**
AGRAVANTE : **ADRIANA VANNI**
AGRAVANTE : **ADRIANA ZUBARAN PONZI**
AGRAVANTE : **ANA LUCIA CHRISTENSEN**
AGRAVANTE : **ÂNGELA MARIA MARIN**
AGRAVANTE : **ARTHUR BAYARD NUNES RAMOS**
AGRAVANTE : **CARMEM BEATRIZ FREITAS LOPES**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO RENAN CORRÊA**
AGRAVANTE : **DAVISON BRITTO DE QUADROS**
ADVOGADOS : **AMARILDO MACIEL MARTINS**
 FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
 RUI FERNANDO HUBNER
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ADÃO PAULO SAVEDRA RODRIGUES E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 358, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL LEI Nº 9.421/96. COMPENSAÇÃO. JUROS NEGATIVOS. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO.

1. A limitação temporal ao pagamento de montante a título de URV indicada pelo STF na ADIN nº 1.797 restou superada com o superveniente julgamento da ADI N nº 2.323.

2. Os pagamentos ultimados no âmbito administrativo devem ser relevados e compensados, mediante utilização de sistemática hábil a acautelar o enriquecimento de um dos demandantes em prejuízo da parte adversa. Viabilidade da utilização dos nominados juros negativos.

3. O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 parametriza a sistemática de juros de mora em condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de verbas devidas a servidores (MP nº 2.180/2001) e, na seqüência, independentemente de sua natureza (Lei nº 11.960/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regra de natureza processual que, em face disso, é ex lege aplicável às demandas em curso.

4. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 624, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICABILIDADE NOS PROCESSOS EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz a parte agravante que a jurisprudência arrolada na fundamentação da decisão não se ajusta ao caso concreto, pois, no caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu em 2.8.2004, portanto, em momento posterior ao da edição da MP n. 2.180/2001.

Defende, outrossim, que *"a decisão que fixou os juros moratórios em 1% a. m. é posterior à entrada em vigência da MP nº 2.180/2001; portanto, no mesmo sentido da decisão acima, deve ser aplicado no caso destes autos o percentual de 1% a.m. de juros moratórios, eis que não houve recurso, a decisão transitou em julgado e sua alteração dependeria de iniciativa da parte"* (fl. 637, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.821 - RS (2014/0236957-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICABILIDADE NOS PROCESSOS EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A questão federal em debate não se confunde com a temática que se encontra afetada à Primeira Seção, aguardando o julgamento do REsp 1.495.146-MG, REsp 1.495.144-RS e REsp 1.492.221-PR, relatoria Min. Mauro Campbell Marques, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Resume-se a controvérsia tão somente à possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 aos processos em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.

2. A Corte estadual aplicou a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com base o fundamento de que, *"no caso dos autos, apesar de o trânsito em julgado da decisão exequenda ter ocorrido após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, os critérios de juros e correção monetária foram fixados no acórdão proferido por esta Turma, em data anterior à edição daquela medida provisória, não tendo a matéria sido novamente enfrentada pela Corte ou pelos Tribunais Superiores"*.

3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar de violação da coisa julgada.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, convém esclarecer que o presente recurso não aborda discussão acerca da aplicabilidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 sob o enfoque do índice aplicável para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, objeto dos REsp 1.495.146-MG, REsp 1.495.144-RS e REsp 1.492.221-PR, afetados à Primeira Seção, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Conforme consignado na análise monocrática, resume-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 aos processos em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.

Sobre a incidência dos juros e correção monetária o tribunal de origem assim dispôs (fl. 527, e-STJ):

"O Plenário do STF, em sessão realizada em 16-06-2011, no julgamento do Al nº 842.063/RS, reafirmando jurisprudência dominante sobre a matéria, decidiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (na redação dada pela MP nº 2.180-32/2001) possui aplicabilidade imediata, mesmo em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Art. 1º-F da Lei 9.494/97. Aplicação. Ações ajuizadas antes de sua vigência. Repercussão geral reconhecida.

Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. É compatível com a Constituição a aplicabilidade imediata do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com alteração pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

(Al 842063 RG, Relator Ministro Presidente Cezar Peluso, julgado em 16/06/2011)

O mesmo raciocínio se aplica à Lei nº 11.960/2009, conforme, inclusive, entendimento adotado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.946/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

No caso dos autos, apesar de o trânsito em julgado da decisão exequenda ter ocorrido após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, os critérios de juros e correção monetária foram fixados no acórdão proferido por esta Turma, em data anterior à edição daquela medida provisória, não tendo a matéria sido novamente enfrentada pela Corte ou pelos Tribunais Superiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E de acordo com a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.112.746/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJU 31/08/2009), a adoção, em fase de execução, de índices de correção monetária e juros de mora diversos dos fixados no título exequendo, em virtude de legislação superveniente, não afronta à coisa julgada."

Como se depreende da leitura do acórdão acima transcrito, a Corte estadual aplicou a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, porquanto, segundo seu entendimento, a atualização do crédito contido em título executivo judicial não deve necessariamente obedecer à sistemática contida no *decisum* que o fixou, e afastou, assim, a alegação de ofensa à coisa julgada.

De fato, há precedente da Corte Especial no sentido de que *"a coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do tempus regit actum"*.

Confira-se:

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado tratou, de forma fundamentada, de todas as questões relevantes à solução da lide, sendo certo que: i) as argumentações atinentes ao artigo 7º, I, da LC 95/98 e à inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 configuram inovação recursal, e ii) a coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do tempus regit actum. Precedentes: AgRg nos EREsp 953.460/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 25/05/2012; EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012; REsp 1.111.117/PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010.

2. Embargos declaratórios rejeitados."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no REsp 1.205.946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012.)

Agregue-se que, analisando situação similar, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar de violação da coisa julgada.

Confira-se a ementa do julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ."

(REsp 1.112.746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/8/2009.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0236957-4

AgRg no
REsp 1.482.821 / RS

Números Origem: 200471000422056 200571000237210 50062555720124047100

PAUTA: 24/02/2015

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADÃO PAULO SAVEDRA RODRIGUES
RECORRENTE	: ADEMIR ARCANJO FURTADO
RECORRENTE	: ADRIANA VANNI
RECORRENTE	: ADRIANA ZUBARAN PONZI
RECORRENTE	: ANA LUCIA CHRISTENSEN
RECORRENTE	: ÂNGELA MARIA MARIN
RECORRENTE	: ARTHUR BAYARD NUNES RAMOS
RECORRENTE	: CARMEM BEATRIZ FREITAS LOPES
RECORRENTE	: CLÁUDIO RENAN CORRÊA
RECORRENTE	: DAVISON BRITTO DE QUADROS
ADVOGADOS	: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S) AMARILDO MACIEL MARTINS RUI FERNANDO HUBNER
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADÃO PAULO SAVEDRA RODRIGUES
AGRAVANTE	: ADEMIR ARCANJO FURTADO
AGRAVANTE	: ADRIANA VANNI
AGRAVANTE	: ADRIANA ZUBARAN PONZI
AGRAVANTE	: ANA LUCIA CHRISTENSEN
AGRAVANTE	: ÂNGELA MARIA MARIN
AGRAVANTE	: ARTHUR BAYARD NUNES RAMOS
AGRAVANTE	: CARMEM BEATRIZ FREITAS LOPES
AGRAVANTE	: CLÁUDIO RENAN CORRÊA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : DAVISON BRITTO DE QUADROS
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AMARILDO MACIEL MARTINS
RUI FERNANDO HUBNER
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.